

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 12, de 25 de julho de 2023**

ISS. Subitem 26.01 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, realizados pelos correios e suas agências franqueadas.

**O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO**, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

### **ESCLARECE:**

1. Trata-se de consulta tributária formulada por empresa pública federal inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM responsável pelas atividades de correios e telégrafos.
2. Para a consecução de suas atividades, a consulente mantém contrato com estabelecimentos denominados Agências de Correios Franqueadas – AGF, cujo objeto é a contratação da pessoa jurídica de direito privado sob o regime de franquia postal, instalando-se unidade de atendimento que passaremos a chamar de AGF.
3. As receitas das AGFs são constituídas pelas seguintes parcelas: I. Parcela da tarifa ou preço pago pelo cliente quando da prestação dos serviços próprios da consulente; II. Parcela do preço de venda de produtos da consulente; III. Parcela da remuneração recebida pela consulente relativa aos serviços de terceiros prestados pela franqueada; IV. Parcela da remuneração recebida pela consulente relativa aos produtos de terceiros vendidos pela franqueada.
4. De acordo com a consulente, os cálculos da remuneração da AGF devem observar percentuais sobre os produtos e serviços listados acima como atividades auxiliares.
5. A consulente explicita entendimento de que as notas fiscais das agências franqueadas estabelecidas no município de São Paulo deveriam ser emitidas no código 10.05 da lista constante do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, descrito como “agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios” e deve sofrer retenção no código 09920 contido no Anexo 2 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011.
6. No entendimento da consulente, isso se aplica também às agências franqueadas estabelecidas no município de São Paulo que sejam optantes pelo Simples Nacional.
7. Indaga a consulente:

**7.1** se está correto o entendimento de que o enquadramento dos serviços prestados pela AGF aos Correios deve ocorrer pelo código 10.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, que corresponde ao Código de Serviço 02461 com Código de Retenção 09920;

**7.2** caso a resposta dada à questão anterior seja negativa, em qual subitem da lista anexa à LC 116/2003 deve ser enquadrado o serviço prestado pela AGF; e

**7.3** se está correto o entendimento de que os Correios (tomador) devem fazer a retenção do ISS sobre as notas fiscais emitidas pela AGF optantes do Simples Nacional.

**8.** As AGFs prestam o serviço previsto no subitem 26.01 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 2003, descrito como “Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, realizados pelos correios e suas agências franqueadas”.

**9.** O referido serviço encontra classificação no código 02453 do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011, descritos como “serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, realizados pelos correios e suas agências franqueadas”. Ficam respondidas, desta forma, a primeira e a segunda indagação da consulente.

**10.** Está correto o entendimento de que o tomador deverá reter o ISS sobre as notas fiscais emitidas pelas AGFs optantes do Simples Nacional, quando domiciliadas no município de São Paulo, conforme art. 9º, XII, da lei nº 13.701, de 2003, por meio do código de retenção 09920 do Anexo 2 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 2011, descrito como “Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, realizados pelos correios e suas agências franqueadas”. Com efeito, a referida retenção ocorre independentemente da opção, pelo prestador, de ingresso no Simples Nacional.

**11.** Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

**ISAAC LIBARDI GODOY**

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento